



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7461

Autos nº: 0112472-77.2018.8.13.0000

EMENTA: 1º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE BELO HORIZONTE. 3º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE BELO HORIZONTE. 4º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 206, §1º, INCISO III. LEI ESTADUAL 15.424/2004, ART. 12-A. PROTESTO DE DOCUMENTOS DE DÍVIDA PÚBLICA. EMOLUMENTOS DEVIDOS A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ARQUIVAMENTO

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que Fernando Lago de Sousa apresenta reclamação em face do 1º, 3º e 4º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Belo Horizonte, alegando que *"estão cobrando além das taxas judiciais emolumentos a que dizem fazer jus pelo protesto"*, pois, o artigo 206, §1º, inciso III do Código Civil, *"prescreve em um ano o direito dos Tabeliães perceberem emolumentos"*, motivo pelo qual solicita a atuação desta Casa Correccional para que *"se abstenham de cobrar valores já prescritos"*.

Instado a se manifestar, o Tabelião do 1º Ofício de Protestos de Títulos, *Luiz Márcio Ferreira de Carvalho*, informou que o prazo prescricional se inicia com o protocolo do pedido de cancelamento do protesto, motivo pelo qual não incidu sobre os emolumentos cobrados pela serventia para cancelamento do protesto número 0103055850, relativo ao título CDA/00000355489, lavrado em 29 de agosto de 2016, o fenômeno da prescrição, permanecendo os mesmos devidos por força de lei.

Oficiado, o Tabelião do 3º Ofício de Protestos de Títulos, *Domingo Pietrangelo Ritondo*, comunicou que *"embora transcorrido o prazo de prescrição aventado pelo Reclamante, o direito de ação permanece intacto, uma vez que o direito à percepção de emolumentos não falece com a prescrição: tal fato ocorre apenas com a pretensão"*, de forma que o *"Tabelionato agiu dentro da legalidade ao procurar receber os emolumentos a que tem direito e o protesto dos dois títulos citados permanecerão hígidos enquanto não for saldada a dívida por parte do Reclamante"*.

A Tabeliã do 4º Ofício de Protestos de Títulos, *Elza Terezinha Freire*, pontuou que os emolumentos devidos pelos protestos de dívidas públicas são exigíveis no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, conforme artigo 12-A da Lei nº 15.424/2004, de modo que *"a Reclamação não merece prosperar, pois a pretensão de recebimento de emolumentos, relacionados ao protesto da*

dívida pública em questão, não se encontra prescrita".

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 206, §1º, inciso III do Código Civil estabelece que a pretensão dos tabeliães para a percepção de emolumentos prescreve em 1 ano, *verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 1o Em um ano:

[...]

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

(Sem grifo no original)

A Lei Estadual nº 15.424/2004, que *"dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências"* estabelece que os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor, em caso de protesto do título ou documento, **no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro**, confira-se:

Art. 12-A Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, **quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro**, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

(Sem grifo no original)

Neste sentido, a pretensão dos tabeliães de perceber os emolumentos fixados por lei para a prática dos seus atos se inicia no ato do cancelamento do seu respectivo registro, de forma que apenas a partir da solicitação de cancelamento do protesto terá início o prazo prescricional para o recebimento dos emolumentos.

Assim, no presente caso, não há que se falar em cobrança indevida de emolumentos por parte dos Tabeliães do 1º, 3º e 4º Ofícios de Protestos de Belo Horizonte, que possuem direito à cobrança dos emolumentos devidos para o cancelamento de protestos de documentos de dívida pública

Isto posto, não há falta disciplinar a ser imputada aos Notários dos 1º, 3º e 4º Tabelionatos de Protestos de Belo Horizonte, não havendo nada a ser provido no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça, motivo pelo qual determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se aos Interessados para conhecimento.

Após, arquivem-se e lance-se esta decisão (evento nº 1406654) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2018.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 08/11/2018, às 12:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1406654** e o código CRC **75548490**.